



00062922520174013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0006292-25.2017.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00047.2017.00203400.1.00224/00032

**ORIGINAL**

**PROCESSO Nº 6292-25.2017.4.01.3400**  
**CLASSE: 1300 – AÇÃO ORDINÁRIA**  
**AUTOR: ALLAN VICTOR RIBEIRO**  
**RÉUS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP E OUTRO**

**DECISÃO**

**ALLAN VICTOR RIBEIRO**, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária contra o **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP e OUTRO**, visando garantir a sua permanência no Regime Próprio de Previdência, afastando-se a limitação contributiva e dos futuros benefícios ao teto de benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Alega o Autor que faz jus à permanência no Regime Próprio de Previdência porque ingressou no serviço público em **22 de novembro de 2006**, anteriormente à implementação do Regime Complementar de que tratam os parágrafos 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal, cujo termo inicial é 14/10/2013, data da publicação da Portaria MPS/PREVIC/DITEC nº 559, de 11 de outubro de 2013<sup>1</sup>.

Segundo o Autor, os servidores que ingressaram no serviço público, sejam eles federais, estaduais, municipais ou vinculados às Forças Armadas, e que tomaram posse sem intervalo no cargo efetivo atual, possuem direito à opção prevista no §º 14 do art. 40 da CF.

1 A Portaria MPS/PREVIC/DITEC nº 559, de 11 de outubro de 2013 aprovou o Regulamento do Plano de Benefícios do Judiciário da União, do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público, a ser administrado pela Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário – Funpresp – JUD.



00062922520174013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 000629225.2017.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00047.2017.00203400.1.00224/00032

Inicial instruída com os documentos de fls. 25/106.

É o relatório. **DECIDO.**

É assente na jurisprudência do STJ e do STF que servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, não havendo garantia de que permanecerão *ad aeternum* regidos pelas mesmas disposições vigentes quando do seu ingresso em cargo público.

No entanto, a questão posta em juízo refere-se ao direito de opção garantido pelo § 16 do art. 40 da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 41/2003, previu a possibilidade da União, dos Estados e dos Municípios fixarem limites para as aposentadorias e pensões de seus servidores, observado o teto do Regime Geral de Previdência Social.

No entanto, a eficácia do referido dispositivo restou condicionada à instituição do respectivo regime complementar, que só veio a ocorrer em 30 de abril de 2012, com a publicação da Lei nº 12.618, cujos dispositivos seguem abaixo transcritos:

Art. 1º. É instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros



00062922520174013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0006292-25.2017.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00047.2017.00203400.1.00224/00032

do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União.

§ 1º Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo, observado o disposto no art. 3º desta Lei. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 2º Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

Depreende-se, portanto, que, para aqueles que ingressaram no serviço público a partir da data de entrada em vigor da Lei nº 12.618/2012, é obrigatório o regime previdenciário, composto pela previdência pública limitada ao teto do Regime Geral de Previdência (INSS), acrescido do sistema de Previdência Complementar (Funpresp-Exe, Funpresp-Leg ou Funpresp-Jud).

Para aqueles que ingressaram no serviço público após a Emenda nº 41/2003 e antes da entrada em vigor da Lei nº 12.618/2012, é assegurada a opção pelo regime de previdência complementar ou pela manutenção do regime previdenciário anterior.

Resta saber, portanto, se os servidores que ingressaram no serviço público posteriormente à instituição do regime de previdência complementar, mas que estavam vinculados ao serviço público estadual, sem quebra de continuidade, fazem jus à opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

A Orientação Normativa nº 8/2014 do MPOG, da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Orçamento estabelece o seguinte:

Art. 1º Ficam estabelecidas orientações aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração federal (SIPEC) quanto ao correto entendimento a ser

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU em 22/02/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 67384053400220.



00062922520174013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0006292-25.2017.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00047.2017.00203400.1.00224/00032

adotado no que tange ao regime de previdência complementar instituído pela Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, especificamente quanto ao ingresso de servidores públicos oriundos de outros entes da federação e servidores públicos egressos de carreiras militares.

§ 1º Consideram-se servidores egressos de outros entes da federação, para os fins de que trata esta Orientação Normativa, aqueles oriundos de órgãos ou entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios que passaram a ocupar cargo público federal do Poder Executivo federal.

§ 2º São considerados servidores públicos egressos de carreiras militares aqueles que eram membros das Forças Armadas, das Polícias Militares e do Corpo de Bombeiros Militares.

Art. 2º Estão sujeitos ao regime de previdência complementar de que trata a Lei nº 12.618, de 2012, e conseqüentemente, terão suas contribuições previdenciárias submetidas ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social:

I - os servidores públicos federais que ingressaram ou ingressarem em cargo público efetivo no Poder Executivo federal a partir de 4 de fevereiro de 2013;

II - os servidores públicos federais egressos de órgãos ou entidades de quaisquer dos entes da federação mencionados no § 1º art. 1º desta Orientação Normativa que ingressaram ou ingressarem em cargo público efetivo do Poder Executivo federal a partir de 4 de fevereiro de 2013; e

III - os servidores públicos federais advindos das carreiras militares, na forma do § 2º do art. 1º, que tenham ingressado ou venham a ingressar em cargo público efetivo do Poder Executivo federal após 4 de fevereiro de 2013.

Parágrafo único. O disposto nos incisos II e III deste artigo aplica-se inclusive aos servidores que tenham tomado posse e entrado em exercício no respectivo órgão ou entidade federal sem solução de continuidade com o vínculo anterior.

No entanto, segundo o art. 3º da Lei nº 12.618/2012, a aplicação do limitador máximo para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União indica expressamente que ele atinge apenas os servidores que tiverem ingressado no serviço público, sem qualquer distinção, a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º da referida Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios e até a data anterior ao início da

110  
2



00062922520174013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0006292-25.2017.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00047.2017.00203400.1.00224/00032

vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da CF, *verbis*:

Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, aos servidores e membros referidos no caput do art. 1º desta Lei que tiverem ingressado no serviço público:

I - a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios; e

II - até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Sobre o assunto, pondero, inclusive, as razões expostas pelo i. relator convocado do Agravo de Instrumento nº 0004118-63.2014.4.01.0000/DF, Dr. Cleberson José Rocha, segundo o qual os servidores oriundos de outras entidades e órgãos da Administração que ingressaram antes da instituição do regime de previdência complementar, poderão optar entre o regime de previdência complementar ou pela manutenção do regime previdenciário anterior, *verbis*:

"A controvérsia central cinge-se sobre a vinculação ao regime próprio de previdência da União decorrente de posse em cargo público federal, sendo o empossado oriundo de outro regime próprio de previdência na condição de servidor público titular de cargo efetivo.

1.A Administração firmou o entendimento de que deve ser considerada a posse no novo cargo o vínculo originário para efeito de enquadramento nas normas da Lei 12.618/2012.

2.Essa lei prevê nos § 7 e 8º do art. 3º as seguintes regras: a) estará vinculado do regime de previdência complementar e submetido ao teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS: a) aqueles servidores que ingressaram no serviço público após a partir da vigência do regime de previdência complementar; e b) aqueles que ingressaram ante a vigência do regime complementar, mas que optarem por vincular ao regime complementar de previdência.



00062922520174013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0006292-25.2017.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00047.2017.00203400.1.00224/00032

3.A regra, por exclusão, é que os servidores que ingressaram no serviço público antes da vigência do regime de previdência complementar teriam as garantias até então previstas no art. 40 da Constituição, dentre elas não estar submetido ao teto do RGPS.

4.Pois bem, ao interpretar a norma a Administração entendeu que considera para efeito do direito de opção a vinculação da pessoa ao serviço público atual e não o vínculo anterior, ainda que sem perda da continuidade, se o servidor já ostentava essa condição, mas vinculado a outro regime próprio de previdência.

5.Essa interpretação não encontra amparo na Constituição e no texto expresso da própria norma interpretada. Vejamos.

6.A Constituição estabelece o regime de previdência no serviço público e direitos e deveres decorrentes para todos os entes da Federação e respectivos poderes. Bem assim, estabelece requisitos de permanência no serviço público e no cargo. Confira-se:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de **dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo** em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

7.A norma do inciso III é expressa quando exige interstício de dez anos no **serviço público e cinco no cargo** para a aposentadoria voluntária (...**dez anos de efetivo exercício no**



00062922520174013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0006292-25.2017.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00047.2017.00203400.1.00224/00032

**serviço público e cinco anos no cargo efetivo...).** Tal demonstra que se deve considerar a vinculação ao serviço público, compreendido as entidades dos diversos entes da federação e respectivos poderes, devendo para se aposentar no cargo o tempo de cinco anos. O que não se pode é haver rompimento do vínculo, mas a mudança é admitida expressamente pelo texto.

8. Para confirmar essa interpretação o § 16 é novamente expresso:

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver **ingressado no serviço público** até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

9. Para afastar qualquer dúvida os §§ 7º e 8º do art. 3º e do art. 22 da Lei nº 12.618/2012, objetivando garantir o direito de opção ou não pelo novo regime de previdência, estabelecem novamente a mesma norma:

Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, aos servidores e membros referidos no caput do art. 1º desta Lei que tiverem **ingressado no serviço público**:

I - a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios; e

II - até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

(....)

§ 7º O prazo para a opção de que trata o inciso II do caput deste artigo será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do início da vigência do regime de previdência complementar instituído no caput do art. 1º desta Lei.

§ 8º O exercício da opção a que se refere o inciso II do caput é irrevogável e irretroatável, não sendo devida pela União e suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite previsto no caput deste artigo.

10. Finalmente, para deixar indene de dúvida a legislação é clara no direito de o servidor contar o tempo de contribuição aos diversos regimes previdenciários para o benefício".

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU em 22/02/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 67384053400220.



00062922520174013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0006292-25.2017.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00047.2017.00203400.1.00224/00032

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar à parte ré que faça incidir a contribuição do Autor<sup>2</sup> sobre a totalidade da base contributiva da remuneração, endereçada exclusivamente para o Regime Próprio de Previdência Social da União, sem qualquer limitação no Regime Geral de Previdência Social.

Intimem-se.

Cite-se.

Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2017

**ADVERCI RATES MENDES DE ABREU**  
Juíza Federal da 20.ª Vara/DF

---

2 - O autor tomou posse no cargo de Professor de Ensino Básico Tecnológico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – EFSP, vinculada ao serviço público estadual (Assistente de Suporte Acadêmico II, do quadro de pessoal da Universidade Estadual Paulista – UNESP) anteriormente à 14/10/2013, sem quebra de continuidade na prestação do serviço.